

Anibal da Costa Allemão, segundo aspirante da Repartição de Fazenda do concelho de Castro Verde, districto de Beja — demittido por abandono do logar.
 Amandio Augusto de Sousa, segundo aspirante da Repartição de Fazenda do concelho de Moura, districto de Beja — exonerado, como requereu.
 Francisco Pedro Soares, segundo aspirante da Repartição de Fazenda do 2.º bairro de Lisboa — idem.
 Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 5 de abril de 1911.—O Director Geral, *Julio Maria Baptista*.

2.ª Repartição

É do dominio publico a forma irregular como tem corrido o serviço da cobrança coerciva das dividas ao Estado nos districtos fiscaes de Lisboa e Porto.

Escusado é reproduzir o que consta de relatorios officiaes e o que a imprensa constantemente vem relatando. A defeituosa organização dos respectivos juizes tem ocasionado ao Estado prejuizos incalculaveis.

Indispensavel se torna adoptar desde já as providencias necessarias para á mais efficaz cobrança das contribuições em divida, confiando tão importante serviço a empregados convenientemente remunerados e que mais garantias offereçam do bom desempenho das funcções.

A substituição dos actuaes escrivães supplentes por outros nomeados de entre os aspirantes de fazenda traz a vantagem de entregar o espinhoso serviço das citações e penhoras a empregados conhecedores dos serviços de fazenda, e que, pertencendo aos respectivos quadros, de certo devem diligenciar cumprir os seus deveres por forma que possam ser promovidos na sua altura e continuar a carreira que encetaram.

A criação de um logar de escrivão por cada bairro, e não por cada districto como até aqui, é uma medida da mais absoluta necessidade, plenamente justificada pelo grande numero de execuções instauradas que não têm permitido aos escrivães fiscalizar sufficientemente o serviço e ter os cartorios na devida ordem.

O mesmo se dá com os logares de contadores que estavam confiados aos administradores dos respectivos bairros, que de facto os não exerciam, sendo realmente contados os processos pelos escrivães supplentes, que não davam, por muitas razões, garantia do bom desempenho d'este serviço.

Estes logares passam e ser desempenhados por empregados nomeados especialmente para esse fim.

A escolha dos officiaes de diligencias de entre as praças graduadas do exercito ou da armada com bom comportamento é segura garantia e tem mais a vantagem de assegurar a alguns d'estes modestos e prestaveis servidores do Estado uma posição condigna e regularmente remunerada.

Traz o presente decreto o aumento de despesa de réis 11:240\$000, mas tal despesa é largamente compensada com a efficacia da cobrança.

Este aumento de despesa provém dos ordenados dados a todo o pessoal que até agora só recebia as custas.

Estes ordenados são, em cada bairro:

1 Escrivão.....	300\$000
1 Ajudante de escrivão.....	240\$000
1 Contador.....	200\$000
3 Escrivães supplentes.....	540\$000
3 Officiaes de diligencias.....	360\$000
	1:640\$000

A totalidade para os seis bairros (quatro de Lisboa e dois do Porto) é pois de 9:840\$000 réis.

A esta quantia temos ainda de addicionar 1:500\$000 réis que o Estado deixa de receber de custas que vão agora beneficiar os funcionarios, vindo portanto a sommar réis 11:340\$000.

Mas havia actualmente um juiz de 1.ª classe num dos juizes fiscaes de Lisboa vencendo 1:000\$000 réis, faz-se portanto uma economia de 100\$000 réis, o que reduz o aumento de despesa a 11:240\$000 réis, numero acima indicado.

Reconhecida a necessidade da immediata reforma d'estes serviços, não só para defender os interesses da fazenda prejudicados com as constantes fraudes e inevitaveis irregularidades provenientes da excessiva accumulção de trabalho, mas tambem para pôr termo ao descredito em que estavam estes tribunaes e moralizar o exercicio de funcções que, mais do que qualquer outro, necessita do respeito publico, resolveu o Governo Provisorio reorganizar o serviço das execuções fiscaes de Lisboa e Porto nos termos do seguinte decreto:

O Governo Provisorio da Republica faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º A cobrança coerciva das dividas ao Estado, por impostos, contribuições e mais rendimentos, incluindo o dos conventos supprimidos e dos corpos administrativos, provenientes de impostos cobrados cumulativamente, ou que assim o devam ser com aquellas contribuições, continua pertencendo em Lisboa e Porto, a juizes de direito, observando-se as disposições do regulamento de 28 de março de 1895 e do decreto de 31 de dezembro de 1897 em tudo quanto não seja alterado pelo presente decreto.

Art. 2.º Os quatro bairros de Lisboa formarão dois districtos fiscaes; o primeiro districto será constituido pelo 1.º e 2.º bairro, e o segundo pelo 3.º e 4.º bairro.

Os bairros do Porto constituirão um só districto fiscal.
 § 1.º Em cada districto fiscal haverá um juiz de direito de 1.ª instancia.

§ 2.º Haverá um agente do Ministerio Publico, delegado do Procurador da Republica, junto dos dois districtos fiscaes de Lisboa, e um outro junto do districto fiscal do Porto.

§ 3.º Em cada bairro haverá um escrivão, um ajudante de escrivão, um contador, tres escrivães supplentes e tres officiaes de diligencias.

a) Os juizes e agentes do Ministerio Publico serão nomeados em commissão mediante requisição feita pelo Ministerio das Finanças ao Ministerio da Justiça.

A nomeação dos juizes será feita por tres annos.
 b) Os escrivães serão nomeados em commissão de entre os escrivães de fazenda.

c) O ajudante do escrivão será nomeado em commissão, de entre os aspirantes de fazenda, sob proposta do respectivo escrivão.

d) Os contadores serão nomeados em commissão de entre os primeiros aspirantes de fazenda ou officiaes das repartições districtaes.

e) Os escrivães supplentes serão nomeados em commissão de entre os primeiros e segundos aspirantes de fazenda.

f) Os officiaes de diligencias serão nomeados de entre as praças graduadas do exercito ou da armada, que tenham bom comportamento, e na falta d'estes serão nomeados quaesquer individuos que tenham exame de instrução primaria e bom comportamento.

§ 4.º As nomeações dos magistrados e funcionarios dos districtos fiscaes de Lisboa e Porto effectuar-se-hão pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 5.º Aos magistrados e funcionarios nomeados para os districtos fiscaes de Lisboa e Porto serão mantidos os direitos que tiverem nos quadros a que pertencerem, incluindo os de aposentação e promoção.

§ 6.º Nas suas faltas ou impedimentos, os juizes dos districtos fiscaes de Lisboa serão substituidos reciprocamente; o do Porto pelo juiz de direito de uma das varas do Porto, escolhido annualmente pelo presidente da Relação.

Os agentes do Ministerio Publico serão substituidos na mesma forma por que o são os delegados do Procurador da Republica;

Os escrivães e os contadores serão substituidos por quem o juiz nomear, de entre os empregados de igual categoria pertencentes ao mesmo juizo fiscal.

Art. 3.º Os ordenados dos magistrados e funcionarios dos districtos fiscaes de Lisboa e Porto são os seguintes:

	Vencimento annual
Juizes	900\$000
Agentes do Ministerio Publico	700\$000
Escrivães	300\$000
Ajudantes de escrivães	240\$000
Contadores	200\$000
Escrivães supplentes	180\$000
Officiaes de diligencias	120\$000

§ 1.º Com exclusão dos salarios por caminhos, cuja importancia pertencerá sempre ao funcionario que effectuar a diligencia, as custas contadas em cada processo, incluindo a percentagem a que se refere o § 2.º do artigo 44.º do regulamento de 28 de março de 1895, serão divididas pela forma seguinte:

- 10 por cento ao juiz;
- 3 por cento ao agente do Ministerio Publico;
- 4 por cento ao escrivão de fazenda do bairro por onde correr a execução;
- 10 por cento ao contador;
- 20 por cento ao escrivão;
- 3 por cento ao ajudante do escrivão;
- 30 por cento ao escrivão supplente;
- 20 por cento ao official de diligencias.

§ 2.º As custas dos processos de embargos só serão pagas final se a parte for condemnada, e a sua distribuição será feita pela forma estabelecida no paragrapho anterior.

Os preparos dos processos de embargos serão depositados na Caixa Geral de Depositos por meio de guia e o seu levantamento será ordenado ex-officio pelo juiz na sentença final.

§ 3.º Aos escrivães compete fazer a distribuição do serviço das execuções fiscaes com igualdade pelos escrivães supplentes, podendo estes reclamar perante o juiz quando se julgarem lesados na distribuição.

Art. 4.º Os escrivães, ajudantes de escrivães, contadores, escrivães supplentes e officiaes de diligencias estão para com o juiz e agente do Ministerio Publico nas mesmas condições dos escrivães, contadores e officiaes de diligencias das comarcas para com os respectivos juizes e agentes do Ministerio Publico, podendo ser punidos pelo juiz com as penas de reprehensão e suspensão, conforme a gravidade das faltas praticadas.

Art. 5.º De todas as penas applicadas aos funcionarios dos districtos fiscaes de Lisboa e Porto será enviada participação circunstanciada pelo agente do Ministerio Publico á Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 6.º Os actuaes escrivães privativos dos juizes das execuções fiscaes de Lisboa e Porto ficarão addidos aos quadros a que pertenciam na data em que foram nomeados para os ditos cargos, devendo, nas primeiras vagas que occorrerem, ser collocados nesses cargos com a categoria que tinham aquella data, contando-se-lhes para todos os effectos o tempo effectivo de serviço que tiveram nas execuções fiscaes.

Art. 7.º Fica extincto o logar de ajudante dos contadores.

Art. 8.º Os actuaes escrivães supplentes e officiaes de

diligencias dos juizes das execuções fiscaes de Lisboa e Porto poderão ser providos nas vagas que occorrerem no quadro de fiscaes de 2.ª classe do corpo de fiscalização dos impostos, quando para esse cargo reunam as condições legaes de idoneidade.

Art. 9.º As nomeações feitas para os cargos mencionados no presente decreto, anteriormente á sua publicação, carecem de confirmação.

§ unico. Pela nomeação de official de diligencias não são devidos direitos de mercê.

Art. 10.º Os processos de execuções fiscaes pendentes á data da publicação d'este decreto passam no estado em que se encontrarem para os escrivães que forem nomeados, pertencendo aos anteriores funcionarios as custas dos actos que, em relação aos mesmos processos, houverem praticado.

Art. 11.º Este decreto começa a vigorar a partir do dia 10 de abril de 1911.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 3 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tendo saído com inexactidões e confundidas algumas verbas da tabella das industrias anexa ao decreto de 14 de março ultimo, novamente se publica o mesmo decreto e tabella:

O decreto de 30 de janeiro ultimo regulou, por meio de licença, o exercicio da industria dos actores e actrizes e a de profissões congeneres; porem, necessario se torna promulgar providencias, por assim dizer, complementares d'esse decreto, com relação áquellas pessoas, que — artistas uns e amadores outros — tambem mediante remuneração e executando trabalhos de natureza diferente, tomam parte em diversões ou espectaculos publicos, não só realizados em theatros, como em circos e outros locaes, porquanto até o presente não eram, em regra, collectados, e as razões provinham de, para muitos, serem omittidas as actuaes tabellas e, para outros, só se poderem collectar por assemelhação de industrias, de onde resultava, na maioria dos casos, insufficiencia de taxas, e, em alguns, exaggero em relação aos interesses auferidos por cada um d'esses contribuintes.

No intuito, portanto, de a todos fazer contribuir, como é legitimo e justo, sem prejuizo do desenvolvimento da industria:

Manda o Governo Provisorio da Republica, nos termos e na parte applicavel do artigo 238.º do regulamento de 16 de julho de 1896, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A contribuição para o exercicio das industrias comprehendidas na tabella anexa será satisfeita por meio de licença, com pagamento previo e conforme as taxas e demais condições ali estabelecidas.

§ 1.º Consideram-se para o effeito d'esta tributação, como artistas a ella sujeitos, todas as pessoas de ambos os sexos que tomem parte em diversões ou espectaculos publicos de qualquer natureza, á vista dos espectadores ou a occultas d'estes, que recebam qualquer remuneração, seja da especie ou natureza que for, como paga dos seus serviços, taes como gratificações, interesses ou percentagem sobre o producto dos espectaculos, desde que haja venda de entradas para elles, quer essa venda seja publica, quer particular.

§ 2.º São comprehendidos nesta tributação os chamados amadores que recebam dinheiro ou qualquer gratificação ou percentagem por seu trabalho em espectaculos.

§ 3.º Não são comprehendidos nesta tributação os que desinteressadamente tomarem parte em qualquer espectaculo, dado em favor de instituições ou estabelecimentos publicos de caridade ou beneficencia, escolas, ou para quaesquer fins humanitarios, permitidos pela autoridade administrativa ou policial, uma vez que, em todas as hypothesees, o producto total da venda das entradas, com a exclusão das respectivas despesas seraes reverta em favor de taes beneficiados e desde que os artistas e interventores no espectaculo não auferam estipendio ou lucro de especie alguma.

Art. 2.º Não podem considerar-se espectaculos particulares os que forem promovidos pelos clubs, associações ou grupos de amadores, sempre que haja, por qualquer forma, pagamento de admissão a taes espectaculos, que, por esse motivo, ficam sujeitos a contribuição industrial e, conjuntamente, ao pagamento de licença fiscal as pessoas que nelles tomarem parte, excepto se estiverem comprehendidas nos casos do § 3.º do artigo 1.º

§ unico. Serão applicaveis a estes espectaculos os preceitos do artigo 5.º e seu paragrapho.

Art. 3.º É obrigatoria aos empresarios e directores de companhias ou grupos, antes do inicio das epochas theatraes e da abertura dos theatros ou casas de espectaculos, a apresentação da lista (elenco), com o nome de todos os artistas que tomam parte nos espectaculos em cada mês, e, bem assim, a communicação de quaesquer alterações que, durante essas epochas, se derem, ao escrivão de fazenda do respectivo concelho ou bairro.

§ 1.º Quando uma empresa eseriturar, em conjunto, uma companhia estrangeira, fica a empresa obrigada a apresentar o respectivo contrato e a fazer, por escrito, a desctrinça dos vencimentos referentes aos artistas e pessoal